



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178400 - SC(2026/0044128-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A. ANGELONI & CIA LTDA**
ADVOGADO : **ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379**
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA AMERICANA S.A.**
OUTRO NOME : **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759**
 THALITA ALMEIDA - RJ172727

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto ao 278 do Código de Processo Civil, por inexistência de omissão e de deficiência de fundamentação em relação aos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por prejudicada a divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a nulidade de citação, posteriormente reformada por decisão monocrática para reconhecer a nulidade e determinar a continuidade da tramitação da ação.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a nulidade da citação e afastou o comparecimento espontâneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais e afastou omissão, obscuridade, contradição e ausência de fundamentação.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre comparecimento espontâneo demandaria reexame de fatos e provas; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de poderes especiais para receber citação.

7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada ante a aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais da lide. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao alegado comparecimento espontâneo; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre poderes especiais para receber citação. 3. A imposição da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 278, 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.064.168/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.411.942/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.335.165/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, REsp n. 1.995.883/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.785.824/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/12/2025, STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.785.824/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178400 - SC(2026/0044128-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A. ANGELONI & CIA LTDA**
ADVOGADO : **ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379**
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA AMERICANA S.A.**
OUTRO NOME : **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759**
 THALITA ALMEIDA - RJ172727

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto ao 278 do Código de Processo Civil, por inexistência de omissão e de deficiência de fundamentação em relação aos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por prejudicada a divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a nulidade de citação, posteriormente reformada por decisão monocrática para reconhecer a nulidade e determinar a continuidade da tramitação da ação.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a nulidade da citação e afastou o comparecimento espontâneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais e afastou omissão, obscuridade, contradição e ausência de fundamentação.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre

comparecimento espontâneo demandaria reexame de fatos e provas; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de poderes especiais para receber citação.

7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada ante a aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais da lide. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao alegado comparecimento espontâneo; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre poderes especiais para receber citação. 3. A imposição da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 278, 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.064.168/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.411.942/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.335.165/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, REsp n. 1.995.883/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.785.824/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/12/2025, STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.785.824/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. ANGELONI & CIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto ao 278 do Código de Processo Civil, por inexistência de omissão e de deficiência de fundamentação em relação aos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de discussão sobre nulidade de citação.

O julgado foi assim ementado (fl. 76):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS. ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso da parte contrária e deu-lhe provimento para reconhecer a nulidade da citação realizada nos autos, determinando a continuidade da tramitação da ação. A parte agravante sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático e a necessidade de modificação da decisão, alegando a existência de nulidade de algibeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento monocrático estava devidamente fundamentado nas hipóteses legais que autorizam tal modalidade de julgamento; e (ii) saber se o mero acesso dos advogados aos autos eletrônicos, sem poderes especiais para receber citação, configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático está devidamente amparado nas hipóteses do art. 932 do CPC e art. 132 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que preveem a possibilidade do relator julgar monocraticamente o recurso quando a questão debatida já esteja pacificada pela jurisprudência dominante.

4. O agravo interno constitui via estreita e imprestável à rediscussão do mérito, devendo o recorrente impugnar especificamente a ausência dos requisitos que permitem a análise sumária do pleito recursal ou demonstrar que o paradigma jurisprudencial não é aplicável à espécie.

5. O mero acesso aos autos no sistema eletrônico (Eproc) pelos advogados não gera, automaticamente, comparecimento espontâneo, especialmente quando os causídicos não possuem poderes especiais para receber citação constantes na procuração, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se configura nulidade de algibeira no caso em análise, tendo em vista que não houve comparecimento espontâneo válido nem citação eficaz.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O julgamento monocrático de recurso é permitido quando amparado em jurisprudência dominante da Corte, conforme art. 932, inc. IV e V, do CPC e

art. 132, inc. XV, do Regimento Interno do TJSC. 2. O mero acesso aos autos eletrônicos por advogados sem poderes especiais para receber citação não supre a necessidade de citação válida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, incs. IV e V, e 1.021, § 1º; Regimento Interno do TJSC, art. 132, inc. XV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no R Esp n. 2.064.168/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26/8/2024; STJ, AgInt no AR Esp n. 2.411.942/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/3/2024; STJ, R Esp 1.995.883/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/10/2022; TJSC, Apelação n. 5007071-59.2019.8.24.0033, Rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-08-2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

89):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ART. 278 DO CPC. PRECLUSÃO PARA ALEGAÇÃO DE NULIDADES. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, conheceu do recurso de agravo interno e negou-lhe provimento. A parte embargante sustenta que o acórdão padece de omissão ao deixar de se manifestar expressamente acerca da incidência do art. 278 do Código de Processo Civil, que estabelece a preclusão para alegação de nulidades não suscitadas na primeira oportunidade, argumentando que a embargada teve conhecimento da demanda desde o primeiro acesso aos autos eletrônicos por seus procuradores, mas optou por permanecer inerte até após o trânsito em julgado, caracterizando violação ao princípio da boa-fé processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existe omissão no acórdão embargado por não ter se manifestado expressamente sobre a aplicação do art. 278 do CPC quanto à preclusão para alegação de nulidade de citação, considerando o acesso aos autos eletrônicos por advogados da parte embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, havendo apenas descontentamento da parte embargante quanto ao resultado.

4. A alegada omissão quanto ao art. 278 do CPC não se configura, pois o acórdão embargado enfrentou adequadamente as questões centrais da controvérsia, analisando se o mero acesso aos autos eletrônicos por advogados sem poderes especiais para receber citação configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação válida.

5. A questão da preclusão temporal para alegação de nulidades (art. 278 do CPC) pressupõe, necessariamente, que a parte tenha tido oportunidade processual válida para se manifestar.

6. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Inexistindo comparecimento espontâneo válido, não há que se falar em preclusão da alegação de nulidade de citação, pois o art. 278 do CPC somente incide quando a parte, validamente integrada à relação processual, deixa de alegar o vício na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos.

8. A circunstância de os advogados da embargada terem acessado os autos eletrônicos, não gera, por si só, integração válida ao processo, pois o simples exercício do direito de examinar autos (art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia) não se confunde com comparecimento espontâneo das partes, disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC.

9. Inexiste obrigação processual do magistrado esmiuçar todos os artigos de lei contidos na peça recursal, sendo suficiente que explice os motivos do seu convencimento para a solução do litígio.

10. A tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "1. O mero acesso aos autos eletrônicos por advogado sem poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação válida. 2. A preclusão do art. 278 do CPC para alegação de nulidade de citação pressupõe que a parte tenha sido validamente integrada à relação processual. 3. O simples exercício do direito de examinar autos não se confunde com comparecimento espontâneo das partes. 4. Inexiste obrigação do magistrado de se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, quando as questões centrais são adequadamente enfrentadas."

Dispositivos relevantes citados: Art. 278 do CPC; Art. 1.022 do CPC; Art. 1.025 do CPC; Art. 239, § 1º, do CPC; Art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0300863-41.2016.8.24.0077, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-10-2022; TJSC, Apelação n. 5010510-40.2021.8.24.0023, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 20-09-2022; TJSC, Apelação n. 0303979-61.2016.8.24.0075, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28-07-2021; TJSC, Apelação Cível n. 2013.063228-5, de Capivari de Baixo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 29/03/2016.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 278 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria admitido alegação tardia de nulidade de citação, apesar de inequívoca ciência dos procuradores e acesso aos autos desde 16/11/2023, configurando nulidade de algibeira;

b) 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido omissivo quanto à aplicação da teoria da aparência, ao vínculo entre SEQUOIA LOGÍSTICA e TRANSPORTADORA AMERICANA S. A., e à procuração de 2021, além de não enfrentar precedentes invocados e fundamentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o “mero acesso aos autos eletrônicos por advogados sem poderes especiais para receber citação não supre a necessidade de citação válida”, divergiu do entendimento do TJMG que reconhece nulidade de algibeira quando a parte acompanha o processo e só alega vício após decisão desfavorável (fls. 108-111).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 278 do Código de Processo Civil e se valide a citação, restabelecendo a marcha processual. Requer ainda, subsidiariamente, o provimento para reconhecer violação dos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, anulando o acórdão recorrido e determinando novo julgamento dos embargos de declaração. Requer, também, o provimento pela alínea *c* para uniformização da jurisprudência e a condenação da recorrida em custas e honorários (fls. 96-111).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a nulidade de citação, posteriormente reformada por decisão monocrática para reconhecer a nulidade e determinar a continuidade da tramitação da ação.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à teoria da aparência, ao suposto vínculo econômico entre SEQUOIA LOGÍSTICA e TRANSPORTADORA AMERICANA S. A., e à procuração de 2021, além de falta de enfrentamento de precedentes e de argumentos capazes de infirmar a conclusão.

A Corte estadual, nos embargos, afirmou não haver omissão, pois enfrentou o ponto central: o acesso aos autos por advogados sem poderes especiais não configura comparecimento espontâneo e, sem integração válida, não incide a preclusão do 278; também consignou não ser obrigação do julgador esmiuçar todos os dispositivos legais invocados quando as questões centrais são adequadamente enfrentadas (fls. 86-87).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, à obscuridade, à contradição e à ausência de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o mero acesso aos autos por advogado sem poderes para receber citação não supre a citação válida e que, sem comparecimento espontâneo, não há preclusão do 278, inexistindo vício decisório.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 87):

A alegada omissão quanto ao art. 278 do CPC não se configura, pois o acórdão embargado enfrentou adequadamente as questões centrais da controvérsia,

analisando se o mero acesso aos autos eletrônicos por advogados sem poderes especiais para receber citação configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação válida.

Observe-se que não se exige do órgão julgador o exame individualizado de todas as alegações expendidas pelas partes, sobretudo daquelas que não se mostrem relevantes ou potencialmente aptas a infirmar a conclusão adotada, sendo suficiente o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

II - Art. 278 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve nulidade de algibeira, pois os procuradores da parte adversa acessaram os autos desde 16/11/2023 e só alegaram nulidade após o trânsito em julgado, de modo que a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade.

O acórdão recorrido concluiu que não há comparecimento espontâneo quando os advogados não possuem poderes especiais para receber citação e que o simples acesso aos autos não integra validamente a parte, afastando a incidência da preclusão do 278; reconheceu, assim, a nulidade da citação, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No recurso, a revisão da conclusão demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório sobre a citação e os acessos aos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ao decidir que o peticionamento ou o acesso aos autos por advogado sem poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo e não supre a necessidade de citação válida, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.064.168/MT; AgInt no AREsp n. 2.411.942/MA; AgInt no AREsp n. 2.335.165/SC; REsp 1.995.883/MT (fls. 73-75 e 119-120).

Veja-se ainda o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação e sem a apresentação de defesa não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação/intimação.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência de intimação da parte gera a nulidade dos atos processuais posteriores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.785.824/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgados do TJMG sobre nulidade de algibeira e dever de arguição na primeira oportunidade.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.178.400 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0044128-9

Número de Origem:
50805882620248240000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A. ANGELONI & CIA LTDA

ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379

AGRAVADO : TRANSPORTADORA AMERICANA S.A.

OUTRO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
NOME

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759
THALITA ALMEIDA - RJ172727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026